



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0076/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Adrilles Jorge, que autoriza o Poder Executivo a exonerar servidor público, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, que participe de eventos ou manifestações pró-terrorismo ou crimes contra a humanidade, no Município de São Paulo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

A matéria de fundo veiculada, ao dispor sobre servidores públicos municipais, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a organização do Município observará, entre outros, ao princípio da “idoneidade dos agentes e dos servidores públicos” (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 35 de 2012). Igualmente, nos termos do art. 81 da LOM, “A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos” (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 2001).

No caso, o projeto em análise, ao autorizar a exoneração de servidor envolvido em atos de terrorismo ou de infração a direitos humanos, visa fazer valer a idoneidade que se espera de um servidor público, bem como garantir o respeito ao princípio da legalidade e a promoção e apoio aos direitos humanos, consoante o preceito do art. 237 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 237 - É dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.” (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 de 2001)

Resta claro, assim, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.



Por fim, ressalte-se que, para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,